



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.003850/2004-19  
**Recurso n°** 339.319 Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.492 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de março de 2011  
**Matéria** SIMPLES - ENQUADRAMENTO.  
**Recorrente** RK NAUTICA DE NITEROI COM E REP NAV LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

**SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO VEDADA.** Verificado em diligência fiscal que o contribuinte não exerce atividade impeditiva, deve ser autorizada sua inclusão e permanência na sistemática do Simples.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

RK NAUTICA DE NITEROI COM E REP NAV LTDA recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, em primeira instância, que pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

A interessada, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 533.202, de 02 de agosto de 2004 (fl. 07), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada (código 3511-4/03 – Reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte).

Cientificada do ato de exclusão em 01/03/2005 (fl. 14), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 16, em 31/03/2005, para solicitar a reforma da decisão atacada, alegando que não exerce a atividade econômica referente ao CNAE 3511-4/03, sendo tal classificação incorreta tendo em vista que sua atividade é o comércio varejista.

A decisão recorrida está assim ementada:

**SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.** *Uma vez que o contrato social faz menção à atividade econômica impeditiva da opção pela Sistemática do SIMPLES, cabe ao interessado o ônus de comprovar que não a realiza. Na falta de provas, infere-se que o interessado realiza as atividades descritas no contrato social, o que o impede de estar no Simples. Solicitação Indeferida.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, , ao final, requer o provimento.

O processo entrou em pauta no dia 24/09/2008 na 2ª. Turma Especial do antigo 3º. Conselho de contribuintes que converteu o julgamento em diligência mediante resolução de n. 392-00001, fls. 54-56, nos seguintes termos:

*[...]restou obscuro o fato de que a empresa recorrente, quando do início de suas atividades (14.032002), ao elaborar seu Contrato Social, fez constar de sua cláusula terceira, como objetivo desta o "COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS NÁUTICAS, BAZAR, ARMARINHOS E REPAROS NAVAIS (CNAE 3511-4/03), que segundo alegativas, o fez de forma equivocada, pois sua principal atividade é o comércio varejista de produtos náuticos, bazar e armarinho (negritos não são do original).... Diante do exposto, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência à repartição de origem, a fim de que seja diligenciada junto à empresa em questão, no tocante a real atividade por ela exercida, bem como, em relação as Notas Fiscais de Serviço e/ou Venda de Mercadorias, emitidas nos anos calendário*

---

*2000 e 2001, fazendo autenticar as vias constates dos talonários, anexando aos autos as xerocópias correspondentes. ...*

A unidade de origem iniciou a diligência com a intimação de fls. 62, que resultou na juntada de documentos de fls. 64 a 521, bem como na lavratura do Relatório/Temo de encerramento de fl. 522, a seguir transcrito em parte:

*No exame do documentação em anexo, verificamos que a empresa desde o inicio da suas atividades, se dedicou à comercialização do produtos,principalmente para a área náutica.*

*Conforme o Livro Caixa e as Notas Fiscais, a empresa iniciou suas vendas em março/2003.*

*No Livro Registro de Empregados, notamos desde a abertura que as funções dos funcionários são relativas ao comércio.*

*O Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências e Livro de Apuração do I.S.S. encontram-se Sem Movimento.*

*De acordo com a Alteração Contratual n.º. 3(treis) de 27/08/2004, a empresa alterou o objetivo para: "Comércio de máquinas e equipamentos,ferragens, material de limpeza, abrasivos, uniformes, produtos e equipamentos para a área de offhore e fornecimento de produtos alimentícios paraNárea marítima".*

*Em anexo: - Documento I Cópias do Livro de Registro de Empregados - Documento II Cópias do Termo da Abertura do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de • Ocorrência do 1.8.6.*

*Cópias do Livro de Registro de Apuração do I.S.S.*

*- Documento I/I Cópias do Livro Caixa (Do Termo de Abertura a março/2003)*

*- Cópias das Notas Fiscais de Venda de março/2003.*

*- Documento IV Cópias do Livro de Caixa de Dezem4,ro/2003 Cópias das Notas Fiscais de Venda de Dezembro/2003 - Documento V Cópias do Livro Caixa de Janeiro/2004 Cópias das Notas Fiscais de Venda de Janeiro/2004 - Documento VI Cópias do Livro Caixa de Agosto/2004 Cópias das Notas Fiscais dde Venda de Agosto/2004 - Documento VII Cópias dos Recibos de Entrega da Declaração Simplificada 2JSI 2002/2003/2004.*

Cientificada, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Compulsando os autos, verifica-se que tanto a DRF quanto a DRJ calcaram a não inclusão da empresa do Simples apenas no fato de constar que a empresa exerce a atividade vedada, que seria serviço profissional de engenharia.

Realmente, dentre as vedações ao enquadramento no Simples, o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 05.12.1996, as atividades de engenheiro, ou a essas assemelhadas; “*in verbis*” mencionado dispositivo legal:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo *SIMPLES*, a pessoa jurídica: (...)

*XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (Grifei)*

Todavia, na diligência fiscal solicitada por este Conselho, fls. 62 e seguintes, ficou patente *que a empresa, desde o início de suas atividades, se dedicou à comercialização de produtos, principalmente para a área náutica.*

Diante do exposto voto por dar provimento ao recurso, confirmando a recorrente no Simples.

(assinado digitalmente)  
Antônio José Praga de Souza